



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 977/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0559/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos Nobres Vereadores Caio Miranda Carneiro e Goulart, que dispõe sobre a criação da Feira de Arte, Artesanato e Antiguidades.

Segundo a justificativa, a propositura tem por escopo conferir maior segurança jurídica ao tema das feiras livres do Município de São Paulo, bem como oferecer instrumentos práticos que oportunizem aos organizadores a sustentabilidade do evento e melhorias no espaço público.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para o estabelecimento de regras gerais acerca da utilização de bem público.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo versada na propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal porque o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso, aos feirantes, por parte do Executivo.

Trata-se, em vez disso, de estabelecer diretrizes gerais que deverão orientar a realização das feiras. Por óbvio, uma vez iniciada a realização de tais eventos, os potenciais interessados na exploração econômica das feiras deverão cumprir os requisitos administrativos perante o Poder Executivo para que seja possível o desenvolvimento da atividade.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, encontra fundamento no art. 160 da Lei Orgânica, que prevê a competência do Poder Público do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outros, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II - fixar horários e condições de funcionamento;
- III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;
- IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V - ...
- VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física ou jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas; ..." (grifos nossos)

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art, 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, que visa aprimorar o projeto e adequá-lo à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0559/17.

Dispõe sobre as Feiras de Arte, Cultura e Lazer no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I

Das Feiras de Arte, Cultura e Lazer

Art. 1º As Feiras de Arte, Cultura e Lazer serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal ou logradouros públicos, em conformidade com os seguintes princípios:

I - liberdade de expressão da atividade artística, nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, e valorização dos processos de transmissão do conhecimento e aprendizagem da respectiva técnica;

II - desenvolvimento do empreendedorismo;

III - sustentabilidade do evento;

IV - fomento ao turismo na cidade de São Paulo.

Art. 2º Caberá à Prefeitura, no âmbito de sua respectiva área de atuação, a criação, oficialização e extinção das Feiras de Arte, Cultura e Lazer, assim como a fiscalização do seu funcionamento, podendo suspender suas atividades, inclusive preventivamente, enquanto não atendidas às exigências de segurança, higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas pertinentes.

Parágrafo único. A indicação dos locais apropriados para a fixação, bem como dos dias e horários de realização das Feiras, preferencialmente, aos sábados, domingos e feriados, levará em consideração o seu dimensionamento, sem prejuízo de eventual remanejamento ou alteração, caso necessário, em atendimento ao interesse público.

Art. 3º As Feiras somente poderão funcionar com expositores devidamente credenciados, de posse do respectivo documento comprobatório, expedido pela Prefeitura.

Parágrafo único. O expositor só poderá expor ou comercializar produtos para os quais tenha sido credenciado.

Capítulo II

Da classificação dos Grupos

Art. 4º As Feiras de Arte, Cultura e Lazer poderão ser compostas por um ou mais dos seguintes grupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas / Visuais;

II - Grupo 2 - Artesanato;

III - Grupo 3 - Alimentação / Comida de Rua;

IV - Grupo 4 - Antiguidades, "Colecionismos", Produtos "Vintage" e Brechós;

V - Grupo 5 - Plantas Ornamentais;

VI - Grupo 6 - Pedras;

VII - Grupo 7 - Atividades sociais, educacionais, culturais e esportivas;

VIII - Grupo 8 - Sustentabilidade e Economia Solidária.

Capítulo III

Da organização e do funcionamento das Feiras

Art. 5º Cada Feira será organizada e funcionará sob a responsabilidade de uma comissão de representantes da sociedade civil, expositores ou não, de preferência, reunidos sob a forma de uma associação regularmente constituída, observado o disposto no artigo 8º desta lei.

Art. 6º Para a criação de novas Feiras ou oficialização das já existentes, deverá a associação ou comissão organizadora apresentar, à Prefeitura, solicitação nesse sentido, devidamente acompanhada dos seguintes documentos:

I - estatuto da associação ou proposta de constituição da comissão organizadora, com a devida identificação de seus dirigentes ou responsáveis;

II - planta de localização e croqui do local de realização da feira, com os elementos físicos que a comporão;

III - proposta de organização e regulamento do funcionamento da Feira, contendo o detalhamento de suas circunstâncias operacionais, tais como:

a) serviços de limpeza, segurança e demais ações necessárias ao seu normal funcionamento, como estrutura de banheiros compatível com o seu dimensionamento;

b) promoção de outras atividades culturais compatíveis com os objetivos da Feira, como oficinas e apresentações musicais, teatrais e audiovisuais;

c) benfeitorias a serem realizadas no espaço público onde instalada a Feira;

d) indicação das eventuais fontes de receita e da origem dos recursos materiais necessários à auto-sustentabilidade do evento.

Art. 7º Para exposição nas Feiras de Arte, Cultura e Lazer, deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes previamente definidos, de conformidade com os parâmetros aprovados pela Prefeitura, de sorte a atender às necessidades de cada Feira.

Parágrafo único. O expositor tem direito de carregar e descarregar seu equipamento no perímetro da Feira, nos horários aprovados pela Prefeitura, considerando eventuais implicações no trânsito.

Capítulo IV

Do Conselho da Feira

Art. 8º A Prefeitura instituirá o Conselho da respectiva Feira, para discussão de todas as questões e dos interesses comuns no seu âmbito de atuação.

Art. 9º O Conselho da Feira terá composição paritária entre representantes dos respectivos expositores, eleitos por seus pares, da associação ou comissão organizadora e da Prefeitura, conforme estipulado em decreto.

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução, e não será remunerado, embora seu desempenho seja considerado serviço público relevante.

Parágrafo único. A primeira eleição dos expositores para o Conselho de cada Feira será organizada por um comissão designada e integrada por membros indicados pela Prefeitura, podendo todo o processo eleitoral ser acompanhado por quaisquer interessados da sociedade civil.

Art. 11. O Conselho da Feira referendará o regulamento do evento, prevendo, se for o caso, o valor e a periodicidade das contribuições dos expositores para as despesas de organização e funcionamento da Feira.

Parágrafo único. As contribuições somente serão devidas, no entanto, após aprovação da sua cobrança pela maioria dos expositores da Feira presentes à reunião ou assembléia convocada, previamente, para esse fim, pelo Conselho da Feira, com a devida publicidade, inclusive por meio do Diário Oficial, conforme disposto em decreto.

Art. 12. Cabe ao Conselho promover a avaliação da capacidade dos expositores candidatos à permissão de uso, bem como, periodicamente, para a revalidação dos credenciamentos já existentes, mediante critérios de autenticidade, originalidade, criatividade e conhecimentos básicos do que se pretende expor, com o auxílio, caso necessário, de uma curadoria instituída para esses fins.

§ 1º A seleção dos expositores também poderá levar em consideração seus antecedentes, como o histórico de participações em outras feiras ou eventos.

§ 2º Em se tratando de artesanato, para a avaliação da capacidade dos expositores deverá ser observada a Lei Federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.

Art. 13. O Conselho da Feira realizará, em local previamente designado e amplamente divulgado, reuniões:

I - ordinárias, mensalmente; e

II - extraordinárias, por decisão da maioria de seus membros, a qualquer tempo.

Parágrafo único. De cada reunião deverá ser elaborada uma ata ou outro documento informativo sobre as discussões realizadas, dando-se, igualmente, a devida publicidade, conforme disposto em decreto.

Art. 14. Trimestralmente, a associação ou comissão organizadora da Feira deverá prestar contas de sua gestão, inclusive sob a forma contábil, ao respectivo Conselho, para que sejam adotadas as medidas eventualmente cabíveis.

Capítulo V

Da atribuição da Permissão de Uso e da Credencial do Expositor

Art. 15. Poderão ser credenciadas para expor nas Feiras de Arte, Cultura e Lazer, mediante assinatura de Termo de Direito a Exposição - TDE e expedição da respectiva Credencial de Expositor, apenas pessoas físicas, maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, ainda que na condição de empresário individual, vedada a participação de pessoas jurídicas, exceto as entidades assistenciais ou filantrópicas regularmente constituídas.

Parágrafo único. O expositor poderá ser credenciado para expor em mais de um espaço público, desde que não se verifique incompatibilidade de horários e caso não haja outro expositor, considerado capacitado, interessado na mesma vaga.

Art. 16. Cabe à Prefeitura realizar o credenciamento dos expositores, observando-se as atribuições do respectivo Conselho da Feira, previstas nesta lei.

Art. 17. O credenciamento a que se refere o artigo anterior será feito em caráter pessoal e intransferível, a título precário, podendo ser revogado, em atendimento ao interesse público, a qualquer tempo, sem direito a indenização de qualquer natureza, inclusive em virtude de descumprimento das exigências previstas nesta lei, e, especialmente, nos casos de desistência ou falecimento do expositor.

Parágrafo único. Será considerada desistência da Feira a ausência injustificada do expositor em 03 (três) dias seguidos de evento, ou, na maioria dos seus dias de funcionamento, durante o período de um mês.

Art. 18. Nos casos de vacância do espaço, com a revogação do credenciamento, a vaga será preenchida pela Prefeitura, observando-se as orientações do Conselho da Feira.

Parágrafo único. No caso de falecimento do expositor, terá preferência pela vaga o respectivo assistente ou auxiliar, devidamente reconhecido como tal pelo Conselho da Feira, sem prejuízo do disposto no "caput" e nos parágrafos do artigo 12 desta lei.

Art. 19. O requerimento para credenciamento de expositor deverá ser dirigido à Prefeitura, devidamente instruído com os documentos necessários à sua identificação, conforme previsto em decreto.

Art. 20. Do Termo de Direito a Exposição - TDE e da Credencial de Expositor deverão constar as seguintes informações:

- I - nome e fotografia do expositor;
- II - número de matrícula do expositor junto à Prefeitura;
- III - identificação da Feira;
- IV - data do credenciamento e início da atividade do expositor;
- V - especificação do trabalho a ser exposto ou do produto a ser comercializado;
- VI - tipo de equipamento e respectiva metragem, que o expositor poderá utilizar.

Art. 21. Anualmente, no prazo estabelecido em decreto, deverá o expositor providenciar junto à Prefeitura a revalidação do seu credenciamento, apresentando, além da credencial anterior, comprovante de recolhimento do preço público devido à Municipalidade.

§ 1º A revalidação poderá ser negada pela Prefeitura, especialmente nos casos de revogação de credenciamento, ouvido, previamente, o Conselho da Feira.

§ 2º O preço público deverá ser fixado pelo Executivo levando-se em consideração o local de realização da Feira, assim como o espaço ocupado pelo equipamento do expositor, observando-se os princípios do artigo 1º desta lei.

Capítulo VI

Dos deveres do expositor

Art. 22. Constituem deveres do expositor:

- I - estar devidamente credenciado na Prefeitura, na forma desta lei;
- II - expor ou comercializar apenas produtos para os quais tenha sido credenciado;
- III - observar, rigorosamente, os dias e horários de funcionamento da Feira;
- IV - utilizar, rigorosamente, o espaço demarcado para a instalação de seu equipamento;
- V - portar, obrigatoriamente, sua credencial durante o evento;
- VI - exercer pessoalmente sua atividade, exceto no caso de doença comprovada por atestado médico, quando poderá indicar substituto, devidamente identificado como tal, com a anuência do Conselho da Feira, por período não superior a 03 (três) meses;
- VII - manter limpa a área onde se encontra instalado seu equipamento;
- VIII - agir com compostura, discrição e urbanidade no trato com o público;
- IX - observar, quando da comercialização de alimentos, as normas higiênico-sanitárias e, quando da exposição ou comercialização de plantas ornamentais, as normas ambientais, estabelecidas na legislação em vigor;
- X - preservar a arborização, gramados e áreas ajardinadas do local de exposição;
- XI - promover a revalidação de sua matrícula junto à Prefeitura, na forma prevista nesta lei;
- XII - efetuar, tempestivamente, o pagamento do preço público devido à Municipalidade e, eventualmente, das despesas decorrentes da realização do evento às associações ou comissões organizadoras, caso previamente ajustado, nos termos do artigo 11 desta lei.

Capítulo VII

Das proibições

Art. 23. É vedado ao expositor, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis:

- I - ceder, emprestar ou transferir, a qualquer título, o espaço a ele destinado para expor ou comercializar seus produtos;
- II - comercializar ou manter, sob sua guarda, objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita;

III - expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;

IV - comercializar, para consumo imediato, qualquer espécie de bebida em vasilhame de vidro;

V - expor ou comercializar produtos químicos ou farmacológicos sem registro ou licença junto aos órgãos de vigilância sanitária;

VI - expor ou comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletroeletrônicos, salvo os que constituem antiguidades;

VII - expor ou comercializar materiais explosivos, como fogos de artifício ou similares;

VIII - expor ou comercializar armas brancas ou de fogo, salvo as que constituam antiguidades e não tenham potencial lesivo;

IX - expor ou comercializar artigos e materiais de uso exclusivo das Forças Armadas, salvo os permitidos por lei;

X - danificar os espaços públicos onde se realiza o evento;

XI - utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros, árvores ou quaisquer equipamentos não autorizados, existentes na área de instalação da Feira, para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade indevida;

XII - comercializar, como numismática, artefatos confeccionados com moedas;

XIII - expor ou comercializar pedras provenientes de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, inclusive fósseis.

Capítulo VIII

Das penalidades

Art. 24. Em caso de descumprimento ao disposto nesta lei, ficam os expositores sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - suspensão da atividade, pelo prazo de 30 (trinta) a 60 dias (sessenta) dias;

III - revogação do credenciamento, com o conseqüente cancelamento da respectiva matrícula.

§ 1º As penas serão aplicadas, isolada ou conjuntamente, conforme a gravidade da infração, pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho da Feira, assegurando-se ao expositor o direito à ampla defesa, conforme as normas gerais do processo administrativo municipal, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabível.

§ 2º Durante o prazo de suspensão, o Poder Executivo poderá substituir o expositor apenado por outro devidamente capacitado, nos termos desta lei, ouvido, previamente, o Conselho da Feira.

Capítulo IX

Das disposições finais e transitórias

Art. 25. A Prefeitura deverá publicar no Diário Oficial e disponibilizar em página oficial na internet a relação de todos os expositores cadastrados, com as respectivas datas de inscrição, até a data de publicação da presente lei.

Parágrafo único. O levantamento dos expositores ainda não cadastrados também será efetuado pela Prefeitura, com o auxílio, eventualmente, da associação ou comissão organizadora da Feira, se já houver, garantidos os espaços por eles ocupados nas feiras já existentes, desde que estejam em dia com suas obrigações.

Art. 26. As associações ou comissões organizadoras das feiras já em funcionamento poderão ter suas funções referendadas pelo respectivo Conselho da Feira, desde que observados os requisitos previstos nesta lei.

Art. 27. As credenciais já concedidas e vigentes na data de publicação desta lei continuarão a ter validade, observados seus termos e sob responsabilidade da Prefeitura.

Art. 28. A Prefeitura deverá empenhar-se, em conjunto com expositores e organizadores, na devida capacitação dos servidores que forem designados para atuarem junto aos Conselhos das Feiras ou, por qualquer outro motivo, sejam responsáveis pela aplicação do disposto nesta lei, garantindo-se, assim, a manutenção das melhores práticas e condições de atendimento às suas principais finalidades.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a Prefeitura exercerá permanente fiscalização, inclusive efetuando a apreensão de mercadorias e equipamentos em desacordo com as normas aplicáveis, dando-lhes a devida destinação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/06/2018, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.